



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

**RECOMENDAÇÃO 02/2 0 1 9**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), artigo 29 do Provimento n.º 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, art. 201, parágrafo 5º, alínea "c", da Lei n.º 8.069/90, e **CONSIDERANDO** o disposto no art. 139, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.069/90, o artigo 14 da Resolução n.º 170/2014, do CONANDA, a Lei Municipal n.º 074/2001, e a Resolução n.º 002/2019, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jacuizinho, que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, entre às 08h00min e às 17h00min, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 139, *caput*, da Lei n.º 8.069/90 e artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da “idoneidade moral”, expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo artigo 133 da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência de sua atribuição elementar de conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a tomada das providências necessárias para que a campanha eleitoral, assim como a votação e apuração do resultado do pleito transcorram de forma regular,

**RECOMENDA** aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jacuizinho, aos membros da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Jacuizinho e ao Prefeito Municipal que, na esfera de suas respectivas atribuições, observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e aos procedimentos a serem tomados no dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:**

**DAS CONDUTAS E PROPAGANDAS VEDADAS**

1. Os entes ora recomendados deverão informar a todos os candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que são vedadas as seguintes condutas e formas de propaganda:

- a) vinculadas direta ou indiretamente a partido político ou que importem em abuso de poder político, econômico ou religioso;



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

- b) que impliquem em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c) feitas por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d) que prejudiquem a higiene e a estética urbana ou violem posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e) que perturbem o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f) de qualquer natureza, que forem veiculadas por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g) que caluniarem, difamarem ou injuriarem quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h) de qualquer natureza colocadas em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i) mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;
- j) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

k) a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

l) a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;

m) o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

n) a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

o) qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

p) aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário;

q) realizadas por meio de impulsionamento de conteúdo em *sites* e redes sociais a partir de outras páginas ou contas que não as oficiais do candidato; e, após as 22h do dia 05/10/2019, qualquer forma de propaganda em *sites* e redes sociais, ainda que em páginas oficiais do candidato;

r) que disseminem *fake news*;

s) que criem expectativas na população e promessa de resolver eventuais demandas que não se enquadrem nas atribuições do Conselho Tutelar;

t) que importem ou permitam interpretar-se a existência de chapas ou candidaturas coletivas;



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

u) no dia da eleição, são vedadas as seguintes condutas:

- I. uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreata;
- II. a propaganda no interior dos locais de votação;
- III. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- IV. o transporte de eleitores;
- V. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

2. Os entes recomendados deverão advertir a todos(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) que toda forma de propaganda será realizada sob a responsabilidade dos(as) candidatos(as), que responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus apoiadores de campanha.

2.1 Os entes recomendados deverão advertir a todos(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) que a poluição, degradação ou sujeira dos logradouros e bens públicos, causadas pela disposição irregular de santinhos, panfletos, folders ou qualquer material de campanha em vias públicas, serão de responsabilidade dos candidatos a quem tais materiais façam referência, os quais responderão, solidariamente e às suas próprias expensas, pela obrigação de retirada dos materiais das vias públicas e pela limpeza e/ou reparação dos bens deteriorados, sem prejuízo de responsabilização cível, administrativa e/ou criminal pela violação às normas ambientais, urbanísticas e de posturas municipais decorrente da disposição irregular do material de campanha.

 5



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

3. Os membros da Comissão Especial Eleitoral, no curso do processo eleitoral, deverão adotar as seguintes providências:

- a) apoio junto aos órgãos de segurança pública (mediante contato prévio junto aos comandos da Polícia Militar e Guarda Municipal), para garantir a segurança dos locais de votação e apuração de votos, além de coibir possíveis abusos e/ou tumultos (com o fornecimento, aos integrantes da própria Comissão, Presidentes de Mesa e Ministério Público, dos nomes e telefones de contato dos agentes que estarão de serviço no dia da votação);
- b) o transporte seguro das cédulas e urnas eleitorais até os locais de votação e onde ocorrerá a apuração dos votos, devendo prever, com a antecedência devida, a forma como isto ocorrerá;
- c) a devida organização dos locais de votação, com a colocação das urnas e cabines de votação em locais adequados, mesas receptoras e apuradoras, cartazes contendo orientação aos eleitores, alimentação para os mesários etc.;
- d) o fornecimento de veículo e motorista para os membros da Comissão Eleitoral, para que possam acompanhar de perto a votação e realizar o trabalho de fiscalização, efetuando as diligências necessárias para aferir possíveis irregularidades;
- e) a confecção de crachás ou outras formas de identificação dos mesários, auxiliares, membros da própria Comissão Eleitoral (além de outros servidores que atuarão, em caráter oficial, na eleição), assim como dos fiscais indicados pelos candidatos, seguindo modelo padrão



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

previamente aprovado, que deverão ser a todos distribuídos com a antecedência devida;

f) a definição do número máximo de fiscais dos candidatos que poderão acompanhar os trabalhos de votação e apuração, como forma de evitar aglomeração, com a previsão de que, em sendo necessário, haverá "rodízio" entre os mesmos;

g) promover, com a devida antecedência, reunião com os mesários e escrutinadores, no sentido de dar orientação sobre as incumbências e esclarecer eventuais dúvidas.

**DO PROCESSO DE VOTAÇÃO**

4. A Comissão Especial Eleitoral deverá implementar medidas eficazes a evitar o voto em duplicidade dos eleitores do interior deste município, especificamente mediante a retirada de seus nomes dos cadernos de votação das seções eleitorais da sede, bem como proceder à veemente instrução dos mesários para que não permitam que tais eleitores, acaso se façam presentes, sejam admitidos a votar na urna eletrônica, sob pena de responsabilização pessoal dos membros da Comissão Eleitoral nas searas administrativa, cível e/ou criminal.

5. A Comissão Especial Eleitoral deverá promover a esmerada custódia das urnas eletrônicas, fiscalizando permanentemente, por intermédio de preposto especialmente designado para este fim, o transporte e acondicionamento das urnas antes, durante e depois do processo de votação, a fim de evitar extravios ou violações.



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

6. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação do teor da presente recomendação a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

- a) encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, preferencialmente pessoalmente;
- b) imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;
- c) imprimir e afixar cópias nos locais de votação;
- d) publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores
- e) publicar cópia eletrônica nas principais redes sociais (*Facebook, Instagram*) do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local.

**ALERTA-SE**, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos artigos 5º, 208 e parágrafo único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

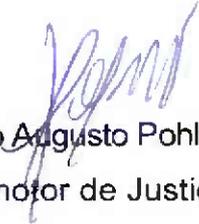
Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça de Salto do Jacuí**

---

Salto do Jacuí/RS, 21 de setembro de 2019.

  
Eduardo Augusto Pohlmann,  
Promotor de Justiça.

9